



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do cofreio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:007 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoas competentes, e a aceitar para o Estado as pinturas, desenhos, gravuras e esculturas de elevado interesse artístico do pintor de arte Adriano de Sousa Lopes que as suas mãe e viúva deliberaram doar ao Estado — Concede uma pensão à viúva do falecido artista.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:008 — Substitue o artigo 21.º do decreto n.º 24:459, que aprova o regulamento das imposições marítimas gerais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:009 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do novo edifício para os correios, telégrafos e telefones de Oliveira do Hospital.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:754 — Reforça a verba inscrita no n.º 6) do artigo 218.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau.

cido artista, que não tem recursos próprios, uma decente sustentação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoas competentes, e a aceitar para o Estado as pinturas, desenhos, gravuras e esculturas de elevado interesse artístico do pintor de arte Adriano de Sousa Lopes e que as suas mãe e viúva deliberaram doar ao Estado.

Art. 2.º Da relação de todos os trabalhos artísticos a que se refere o artigo antecedente e da escolha e recepção daqueles que ficam a pertencer ao Estado será lavrado auto na Direcção Geral da Fazenda Pública, e a certidão daquele documento será junta ao processo de liquidação do imposto sucessório instaurado por óbito do referido pintor de arte, a fim de ficar sem efeito a liquidação daquele imposto na parte respeitante a todos os trabalhos que constem da mencionada relação, que são considerados não passíveis de tal imposto.

Art. 3.º É concedida a D. Adalgisa da Costa Serra e Moura de Sousa Lopes, viúva de Mestre Adriano de Sousa Lopes, a partir do dia imediato ao do falecimento dêste, uma pensão do Tesouro da importância mensal de 1.500\$, a que é aplicável o disposto no n.º 6.º do artigo 6.º do Código que regula a concessão de pensões.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 34:007

Atendendo aos altos méritos de Mestre Adriano de Sousa Lopes, falecido director do Museu Nacional de Arte Contemporânea, revelados através de uma obra notável, em que se destacam as grandes realizações pictóricas de figuras e cenas da Grande Guerra, dos descobrimentos, do mar e da sua gente;

Atendendo ao desinteresse material e devotado culto pela arte manifestados pelo falecido pintor no facto pouco vulgar de conservar reunida, formando valiosíssima colecção, a quasi totalidade das suas obras e trabalhos, que as suas viúva e mãe, interpretando o pensamento e a vontade do falecido Mestre, orientados sempre para o enriquecimento do património artístico da Nação, puseram espontaneamente, e num gesto altamente louvável, à disposição do Estado;

Atendendo a que, se é, por um lado, indeclinável dever dar público testemunho de agradecimento e louvor às duas referidas senhoras, por outro, constitue acto de absoluta justiça que o Estado assegure à viúva do fale-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:008

A protecção à marinha mercante e de pesca levou a estabelecer uma taxa de imposto de comércio marítimo reduzida para «óleos pesados para combustíveis», que o decreto n.º 17:572, de 8 de Novembro de 1929, ampliou para «óleos minerais não especificados», acompanhando assim a alteração da pauta aduaneira de importação, que englobou no mesmo artigo e com essa rubrica os «óleos médios» e os «óleos pesados para combustíveis».

O decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, em vigor, mantém entre as mercadorias que gozam de taxa